



Empresa de Planejamento e Logística S.A.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA
DIRETORIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Parecer de Mérito nº 7/2020/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL

Brasília, 24 de novembro de 2020.

Processo: 50840.101505/2020-29

SOLICITAÇÃO DE ADIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE NAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE. INALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. MANUTENÇÃO DE DATA DE ABERTURA.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Cuida-se do Edital RCE nº 003/2020, objetivando a “contratação de pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, para assessoria técnico-operacional, econômico-financeira, jurídico-institucional e mercadológica para fins de desenvolvimento dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) da concessão de rodovias federais”.

2. Nesse sentido, a empresa *Vernalha Guimarães, Pereira, Guidi e Petian* Sociedade de Advogados, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 29.627.231/0001-01, de forma **intempestiva** solicitou o adiamento da sessão pública de apresentação e recebimento das propostas, marcada para o próximo dia 25 de novembro de 2020, alegando em síntese o que segue:

1 - na primeira divulgação do instrumento convocatório e anexos, em 04 de novembro de 2020, a EPL deixou de disponibilizar o Anexo X –Modelagem Jurídica, disponibilizando em seu lugar, de maneira equivocada, o Anexo IX –Modelo Econômico-Financeiro (anexo 02).

2 - Além disso, por meio do Aviso nº 5/2020-COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL (anexo 04), de 11 de novembro de 2020, foram disponibilizados outros dois anexos ao edital de licitação, a saber: Anexo XVIII –Modelo de Currículo e Anexo XIX –Estudo Técnico Preliminar(anexo 05).

3. Noutro giro, salienta que:

(...)

Verifica-se que dos 03 (três) anexos divulgados posteriormente 02 (dois) deles interferem na elaboração das propostas pelas interessadas: o Anexo X –Modelagem Jurídica e o Anexo XIX –Estudo Técnico Preliminar.

No que tange ao Anexo X –Modelagem Jurídica, até o momento de sua divulgação, em 09 de novembro de 2020, desconhecia-se quais serviços seriam desempenhados pela futura contratada no âmbito da assessoria jurídico-institucional do projeto. Diante disso, pergunta-se: como elaborar proposta de preço sem, ao menos, saber quais serviços deveriam ser desempenhados no âmbito do contrato?

Quanto ao Anexo XIX –Estudo Técnico Preliminar, ressalte-se que é neste documento onde constam informações como: a justificativa da contratação; as peculiaridades do objeto que ensejam a sua divisão em 02 (dois) grupos; a permissão para subcontratar; a metodologia de estimativa de preços; entre outros.

(...)

4. Em complemento, colaciona jurisprudência da E. Corte de Contas a seguir reproduzidas:

(...)

“É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação” (Boletim de Jurisprudência nº 89/2015;

“No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório” (Acórdão nº 1914/2009-Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer);

“A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas” (Acórdão nº 658/2008-Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz).

(...)

5. É o sucinto relato. Passa-se a manifestação técnica da CEL sobre o pleito apresentado pelo douto escritório de advocacia.

II . DA ANÁLISE

6. De início, e por amor ao amplo debate tem-se que os prazos para impugnações e/ou esclarecimentos constam cristalinas no quadro informativo do certame que trata das **ORIENTAÇÕES SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO DA ESTATAL – RCE, bem como o item 2 do aludido Edital do qual se transcreve em sua literalidade os seguintes excertos:**

(...)

QUADRO INFORMATIVO

O prazo para impugnação e/ou esclarecimentos referentes ao presente Edital é de até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data agendada para abertura da sessão eletrônica;

...

Edital RCE nº 003/2020

2. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

2.1 – Caberão pedidos de esclarecimento de dúvidas e impugnações ao presente Edital até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, devendo ser remetidos para a Comissão Especial de Licitação (CEL), exclusivamente via e-mail licitacao@epl.gov.br

2.1.1 – A Comissão isenta-se de quaisquer problemas com conexão de internet, provedores e/ou outros meios que impeçam o envio dos documentos citados no item 2.1 deste Edital.

2.1.2 – Não será aceita pela CEL a argumentação de que o envio foi realizado mediante comprovação pela caixa de saída do endereço eletrônico do remetente, cabendo ao licitante a responsabilidade de confirmar o recebimento ou não do documento pela Comissão.

2.2 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos o licitante que não o fizer até o prazo indicado no item anterior, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

7. Preambularmente, cabe salientar que a intempestividade fica demonstrada pelo próprio texto legal que assegura os prazos legais para pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, pois o pedido se deu tão somente no dia 19/11/2020 às 16h 58min, por correio eletrônico, portanto em desacordo com o expresso no Artigo supracitado que positiva:

(...)

2.2 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos o licitante que não o fizer até o prazo indicado no item anterior, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos adicionais).

(...)

8. De outra banda, o embasamento legal utilizado pela ora requerente para imputar vício ao ato administrativo que determinou a abertura do certame não se sustenta, senão vejamos:

(...)

No que tange ao Anexo X – Modelagem Jurídica, até o momento de sua divulgação, em 09 de novembro de 2020, desconhecia-se quais serviços seriam desempenhados pela futura contratada no âmbito da assessoria jurídico-institucional do projeto. Diante disso, pergunta-se: como elaborar proposta de preço sem, ao menos, saber quais serviços deveriam ser desempenhados no âmbito do contrato?

(...)

9. Nesse cotejo, ratifica-se que o Anexo X – estabelece as diretrizes gerais da modelagem jurídica, bem assim orientações para apresentação do Plano de Trabalho, ou seja, faculta a licitante vencedora, na fase ou no macroprocesso da gestão contratual a apresentar “*Planos de Trabalho específicos por atividade ou compilar em um único documento, desde que atendidos os prazos de entrega e previamente acordado com a equipe técnica da CONTRATANTE*”, de produtos sabidamente descritos no item 3.6., do Projeto Básico, quais sejam:

(...)

3.6. Modelagem Jurídica - Sem prejuízo das disposições constantes no Anexo X, a frente de Modelagem Jurídica deverá contemplar as seguintes atividades:

3.6.1. *Elaboração de memorando com revisão das principais questões jurídicas dos projetos rodoviários em comento, incluindo a avaliação de todos os riscos legais, institucionais e regulatórios do projeto;*

3.6.2. *Elaboração em português e inglês dos documentos de licitação para Consulta e Audiência Pública (minuta do PER, edital, contrato, anexos técnicos com teor jurídico);*

3.6.3. *Apoio jurídico e técnico na Consulta e Audiência Pública;*

3.6.4. *Elaboração em português e inglês dos documentos de licitação, levando em consideração os comentários e respostas feitos durante o processo de participação social e consultas ao mercado; e*

3.6.5. *Apoio na licitação, inclusive para eventuais litígios administrativos que intercorram a partir da instauração da licitação, o que inclui interações com órgãos de controle.*

(...)

10. Além disso, o item 9.3.4. do Projeto Básico, traz a seguinte disposição sobre as exigências de qualificação para prestação desse serviço:

(...)

9.3.4. *Em relação à **Modelagem Jurídica**, que inclui o Produto 10:*

9.3.4.1. *Comprovação do registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e*

9.3.4.2. *Uma experiência de Assessoria Jurídica na estruturação de projeto de desestatização de rodovias, portos, ferrovias, aeroportos ou metrô para a Administração Pública Direta ou Indireta, incluindo minutas de editais e contratos, estudos de viabilidade jurídica, estruturação de modelagem e outras atividades necessárias à finalização do projeto, no Brasil, cujo valor estimado dos investimentos tenha sido igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).*

(...)

11. Não se pode olvidar, que desde sempre constou nos documentos publicados as diretrizes gerais e valores estimados para esse produto sendo de bom grado destacar o Anexo XI – *Lista de Produtos, Cronograma e Valores Referenciais* para cada um dos Grupos, a saber:

Grupo A

ANEXO XI - Lista de Produtos, Cronograma e Valores Referenciais (GRUPO A)					CRONOGRAMA FÍSICO			
					LEGENDA			
					Desenvolvimento do Estudo Inicial			
					Revisão e Desenvolvimento Fase Pré Audiência Pública			
					Revisão Pós Audiência Pública			
					Revisão pós TCU			
					Procedimento Licitatório			
Etapa / Marcos ->								
Item	Descrição	Valor do item (R\$)	Porcentagens em relação ao produto principal	Mês ->	1	2	3	
				Desembolso total do mês ->	249.738,88	477.824,08	1.213.761,59	
				Percentual de desembolso mensal ->	0,96%	1,84%	4,68%	
10	Modelagem Jurídica	838.876,52	100,0%					
10.1	Plano de Trabalho	41.943,83	5,0%					
	Plano de trabalho	41.943,83	100,0%	A	12.583,15			
10.2	Modelagem Jurídica	796.932,69	95,0%					
	Due diligence jurídico-institucional	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de PER	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de Edital e Anexos	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de Contrato e Anexos	113.847,5	14,3%	A				
	Tradução de documentos	113.847,5	14,3%	A				
	Planilha resumo para ANTT	113.847,5	14,3%	A				
	Assessoria Jurídica	113.847,5	14,3%	A				

Grupo B

ANEXO XI - Lista de Produtos, Cronograma e Valores Referenciais (Grupo B)					CRONOGRAMA FÍSICO			
					LEGENDA			
					Desenvolvimento do Estudo Inicial			
					Revisão e Desenvolvimento Fase Pré Audiência Pública			
					Revisão Pós Audiência Pública			
					Revisão pós TCU			
					Procedimento Licitatório			
Mês ->					1	2	3	
Item	Descrição	Valor do item (R\$)	Porcentagens em relação ao produto principal	Desembolso total do mês ->	217.569,78	376.698,25	772.445,98	
				Percentual de desembolso mensal ->	1,02%	1,77%	3,63%	
				Percentual de desembolso mensal acumulado ->	1,02%	2,80%	6,43%	
	TOTAL	21.258.222,69						
10	Modelagem Jurídica	838.876,52	100,0%					
10.1	Plano de Trabalho	41.943,83	5,0%					
	Plano de trabalho	41.943,83	100,0%	A	12.583,15			
10.2	Modelagem Jurídica	796.932,69	95,0%					
	Due diligence jurídico-institucional	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de PER	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de Edital e Anexos	113.847,5	14,3%	A				
	Minuta de Contrato e Anexos	113.847,5	14,3%	A				
	Tradução de documentos	113.847,5	14,3%	A				
	Planilha resumo para ANTT	113.847,5	14,3%	A				
	Assessoria Jurídica	113.847,5	14,3%	A				

12. Dessa feita, em perfunctória análise aos excertos do Projeto Básico percebe-se de forma cristalina **quais serviços devem ser desempenhados no âmbito do contrato**, não merecendo prosperar a alegação de que a retificação e juntada posterior do documento “*modelagem jurídica*” pudesse impactar ou alterar a formulação da proposta, posto que ao longo do artefato – Projeto Básico – e das fartas gama de anexos há menções taxativas sobre os serviços/produtos a serem entregues/executados, de forma que a CEL não identifica no caso em comento qualquer prejuízo na competitividade e na formulação de propostas, sendo este também o entendimento exarado pela 3ª turma do TRF 3:

(...)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que perdeu objeto após a cassação da liminar em relação a qual foi interposto. A licitação em questão foi iniciada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade concorrência, objetivando regularizar a atividade de franquia postal.

2. Em atendimento ao previsto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o edital foi retificado, excluindo os pontos 7.2.I. e 7.2.II.. Assim, a modificação foi realizada para garantir a legalidade do procedimento licitatório.

3. Não obstante, é necessário observar se a referida alteração causa efeitos na formulação de propostas, em violação ao art. 21, § 4º, da lei já mencionada. Dispõe o referido dispositivo legal que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. A exclusão dos critérios com base no número de guichês e pontuação com base na localização do imóvel não afeta a proposta. Conforme o anexo 05 do edital (fls. 48/53) os referidos itens continuam recebendo pontuação no momento de julgamento da proposta técnica e, **portanto, a simples retirada destes como critérios de desempate não traz consequências que determinem o estabelecimento de novo prazo para os concorrentes efetuarem mudanças em suas propostas. (grifos acrescidos)**

5. A necessidade de apresentação de imóvel melhor localizado e com maior número de guichês continua sendo condição para que o concorrente seja vencedor da licitação, ademais o critério de desempate passa a ser somente a realização de sorteio, o que não demanda qualquer alteração das propostas apresentadas.

6. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.

(...)

13. Impende, salientar, por oportuno, que **NÃO** houve qualquer tipo de alteração no Edital, tão somente a inserção do Anexo que traz um modelo para servir de diretriz geral para a licitante vencedora quando da elaboração de Plano de Trabalho, construído em conjunto com a Administração contratante, **decorrido a adjudicação/homologação e consequente assinatura do contrato.**

14. De mais a mais, com relação as alegações sobre o Anexo XIX, a seguir repisada: “...*Estudo Técnico Preliminar, ressalte-se que é neste documento onde constam informações como: a justificativa da contratação; as peculiaridades do objeto que ensejam a sua divisão em 02 (dois) grupos; a permissão para subcontratar; a metodologia de estimativa de preços; entre outros*”(grifos adicionais), pontua-se o seguinte entendimento:

14.1. **A UM**, com o advento da Instrução Normativa, nº 40/2020 – SEGES/ME, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, aplicável no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital, – por importação legal – foi entendido nesta Estatal pela sua aplicabilidade com a finalidade de aderência as boas práticas nas contratações públicas;

14.2. **A DOIS**, referido instrumento é constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação caracterizando determinada necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, **caso** se conclua pela viabilidade da contratação.

14.3. **A TRÊS**, muito embora seja um instrumento de cunho eminentemente interno para a Administração poder bem avaliar sobre a efetividade da pretensa contratação declarando ou não sua viabilidade, resta configurado que os elementos desse instrumento, mormente, àqueles alegados pela requerente, quais sejam: justificativa da contratação; divisão em 02 (dois) grupos; a permissão para subcontratar; e a metodologia de estimativa de preços; são elementos que compõe o Projeto Básico, a saber:

a) justificativa da contratação – previsão constante no item do 2, do projeto Básico;

b) divisão em 02 (dois) grupos – previsão constante nos subitens 1.1. e 1.2, do Projeto Básico;

c) permissão para subcontratar – previsão constante nos subitens 10 do Projeto Básico, bem como do Anexo XIV – Termo de Confidencialidade para Representante Legal do Subcontratado (SEI 2854856); e

d) metodologia de estimativa de preços – Previsão constante no item 11, do Projeto Básico, bem como detalhadamente no Anexo XI - Lista de Produtos, Cronograma e Valores Referenciais.

15. Vê-se, portanto, que a Administração foi zelosa em prestar todos os esclarecimentos requeridos de forma tempestiva, bem como proceder com ajustes necessários à regular instrução processual, se pautando dentro da estrita legalidade e objetivando a celeridade que merecem os processos de relevante interesse público.

16. Por derradeiro, acerca da jurisprudência colacionada ao requerimento observa-se que malgrada imputação não tem correlação ao caso em questão, pelos motivos a seguir aduzidos:

Jurisprudência citada:

“É necessária a republicação do edital de licitação e a consequente reabertura de prazo para apresentação de novas propostas mesmo na situação em que tenha sido excluída exigência de qualificação técnica e todos os licitantes tenham sido individualmente comunicados da modificação”

(Boletim de Jurisprudência nº 89/2015;

Excertos do caso concreto:

V. Frustração ao caráter competitivo do certame - Realização da Concorrência 05/2008-CPL para construção da Penitenciária de Imperatriz com restrição à competitividade por não ter sido reaberto o prazo para novas propostas, considerando terem sido retiradas exigências referentes à qualificação técnica, e por irregularidade no edital por inclusão de exigência abusiva de habilitação, de comprovação de Capital realizado ou Patrimônio Líquido mínimo com exigência de garantia de execução do contrato (subitem 2.5 do relatório de fiscalização, peça 118, p. 20-24).

V.1. Situação encontrada: no que diz respeito à qualificação técnica, foi exigido, inicialmente, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, que fosse evidenciada a execução de obras e serviços onde tivessem sido realizadas as seguintes parcelas, indicadas como de maior relevância (item 7.4.4, "b.1", do Edital de Licitação): 1) escavação carga e transporte de material de 1ª categoria para aterro - 27.000,00m3; 2) concreto estrutural - 860m3. No entanto, o Anexo II do Edital de Licitação (planilha de orçamento) não indica a existência desses itens de serviços nos termos especificados. Em 28/10/2008, a Comissão de Licitação emitiu Esclarecimento 001/2008 para que fossem desconsideradas as parcelas de maior relevância indicadas no item 7.4.4, "b.1", do Edital de Licitação.

Não houve, porém, republicação do edital. Ademais, o item 7.4.3, alínea "a", do Edital de Licitação, exigiu comprovação de Capital realizado ou Patrimônio Líquido de R\$ 716.000,00 ao mesmo tempo em que o item exigiu garantia de execução de 5% do valor global do contrato. Os fatos acima contribuíram para restringir a participação de possíveis licitantes. Somente duas empresas participaram do certame, apesar de haver registros de que treze retiraram o edital.

Jurisprudência citada:

"No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório"
(Acórdão nº 1914/2009-Plenário. Relator Ministro Marcos Bemquerer);

Excertos do caso concreto:

"Considerei, na ocasião, que a divulgação das especificações técnicas dos computadores com os quais o software, objeto da licitação, deveria ser compatível implicou modificação do edital de licitação passível de afetar a formulação das propostas e, por isso mesmo, exigiria a republicação do edital do certame pela mesma forma que se deu o texto original.

Após reexaminar o feito, porém, à luz dos argumentos trazidos pela Agravada, tenho que minha decisão merece reforma. É que a descrição posterior dos computadores da Justiça Eleitoral (embora houvesse menção a respeito no edital do certame em virtude de erro material) é de todo desinfluyente para a cotação do software exigido no certame. Isso porque, diferentemente do que alegou a Agravante, não poderia ser ofertado, no certame, qualquer software disponível no mercado, compatível com os computadores do TSE, uma vez que o edital, em seu Anexo I (Termo de Referência), item 6.2 (fls. 78), indica, expressamente, que 'o software de captura para cadastramento deverá ser o Módulo de Coleta de impressões digitais e foto ao vivo: Sagem ILSS', explicitando, ainda, suas características técnicas.

Desse modo, ao indicar explicitamente o software que deveria ser cotado, o Órgão licitante assumiu inteira responsabilidade pela compatibilidade deste com seus equipamentos, sendo, portanto, irrelevante às concorrentes a prévia informação acerca das configurações dos computadores da Justiça Eleitoral onde deverão funcionar o software.

Ao atentar para esse dado de extrema relevância, de que não ficou a cargo das licitantes a aferição acerca da integração e compatibilidade do referido software com os equipamentos do Órgão, passo a entender aplicável a parte final do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93, que excetua da necessidade de reabertura do prazo os casos em que, havendo alteração no edital, esta não afetar a formulação das propostas.

Reconsidero, pois, a decisão de fls. 121-123, que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal, tornando-a sem efeito e, em consequência, com apoio na fundamentação ora desenvolvida, nego o pedido de antecipação da tutela recursal.

...

Voto do Acórdão

9.1.1. considerar improcedentes as Representações das empresas Nec Brasil S/A, American Banknote S/A;

9.1.2. considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A;

9.2. determinar ao TSE que, no caso de **haver dúvidas acerca da interpretação dos editais advindas de modificações efetuadas nesses documentos, promova, em futuros certames, a republicação desses instrumentos convocatórios**, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005, in fine;

...

Jurisprudência citada:

"A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas" (Acórdão nº 658/2008-Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Excertos do caso concreto:

Arte Informática Ltda. (fls. 1/9 do anexo 2) interpôs embargos de declaração contra o acórdão 503/2008 – Plenário (fl. 275 do volume 1), que, ao julgar representação daquela empresa acerca de possíveis irregularidades no edital da concorrência Cecop 2007/34181(8558), realizada pelo Banco do Brasil S/A para aquisição de solução integrada de software de gestão empresarial, módulo de gestão de pessoas, para 114.700 usuários, considerou-a procedente e, em seu item 9.3, autorizou o Banco a "prosseguir com aquele certame após promover as adequações informadas por meio do ofício 2008/0229, de 21/02/2008, com o acréscimo ao edital de informação de que a 2ª etapa prevista no item 10.5 somente se realizará se restarem ao menos duas propostas pré-qualificadas após a aplicação da regra da 1ª etapa do mesmo item".

Voto do Acórdão

9.2. dar ao item 9.3 do acórdão 503/2008 a seguinte redação:

“9.3. autorizar o Banco do Brasil a prosseguir com aquele certame após promover as adequações informadas por meio do ofício 2008/0229, de 21/02/2008, com o acréscimo ao edital de informação de que a 2ª etapa prevista no item 10.5 somente se realizará se restarem ao menos duas propostas pré-qualificadas após a aplicação da regra da 1ª etapa do mesmo item, e após a republicação daquele instrumento convocatório e a reabertura de prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993”;

17. Finalmente, para fins de exemplificação e demonstração da escorreita conduta desta Empresa nos seus processos e procedimentos licitatórios, cita-se o *case* do Pregão Eletrônico nº 01/2020, <https://www.epl.gov.br/pregao-eletronico-n-001-20201>, no qual mediante detecção de possível restrição a competitividade após pedido de esclarecimento de licitante interessada em participar do certame, foram promovidas duas republicações do certame pelo fato de a Administração entender que as alterações presentes naquela ocasião impactariam na formulação das propostas, **AO REVERSO** da situação aqui alegada, de cuja não se identifica qualquer prejuízo aos interessados no processamento tempestivo de retificação dos aludidos anexos, haja vista o **NÃO** enquadramento desse procedimento nas hipóteses previstas de alteração do art. 43, do Regulamento de Licitações da EPL, em destaque:

Art. 43. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

I. referindo-se à alteração da minuta padrão de edital ou de contrato, a GELIC alterará o edital e seus anexos e o submeterá à PROJUR, se for o caso;

II. nos demais casos, a Área Demandante tomará as providências necessárias à alteração das especificações do TR ou PB, que deverá ser submetido ao conhecimento da Autoridade Competente para a aprovação da respectiva alteração.

Parágrafo único. O edital alterado será divulgado pelos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para os interessados, salvo se a alteração efetuada não afetar as condições para formulação das propostas

III. DA CONCLUSÃO

18. Ante todo o exposto, consigna-se por pertinente que de todos os pedidos de esclarecimentos realizados - diga-se, 10 (dez) no total - igualmente de outro pedido de adiamento, nenhum dos licitantes interessados em participar do certame motivou sua alegação sobre o fundamento de prejuízo em formular sua proposta com a retificação e juntada de anexo do Projeto Básico, por obvio e pela **ABSOLUTA** ausência de objeções no entendimento do objeto, na necessidade da Administração e nos requisitos estabelecidos.

19. Nesse espeque, repisa-se que tanto o Anexo X - Modelagem Jurídica cujo estabelece diretrizes gerais quanto o Anexo XIX - Estudo Técnico o qual dispunha sobre a declaração de viabilidade da contratação são compostos por elementos que de forma ampla e robusta estão disponibilizados no Projeto Básico e seus demais anexos/apensos, o que faz esta Administração se certificar da ausência de prejuízo na formulação da proposta, bem como da razoabilidade na concessão do prazo concedido para tal finalidade.

20. Por fim, considerando a intempestividade do pleito da requerente, bem como a demonstração cabal da ausência de prejuízo na retificação e juntada nos autos dos aludidos anexos, fica consignado o acolhimento da solicitação de adiamento para no mérito julgá-la improcedente, permanecendo as demais informações e a data da abertura deste certame tal qual proposto em sua publicação original.

(assinado eletronicamente)

HUGO MARCUS SILVA TEIXEIRENSE
Presidente da Comissão Especial de Licitação
RCE nº 03/2020

Para fins de transparência e publicidade esta SOLICITAÇÃO DE ADIAMENTO foi devidamente publicada no seguintes endereços: <https://www.gov.br/compras/pt-br/> (**CONSULTAS > RDC > EM ANDAMENTO > CÓD. UASG “395001”**) e <https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-03-2020>.



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Marcus Silva Teixeira**, Presidente de Comissão de Licitação, em 24/11/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3450919** e o código CRC **9163736A**.



Referência: Processo nº 50840.101505/2020-29

Via W4 Sul, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre C 8º andar - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3426-3719 - www.epl.gov.br